

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 4059/2023

Prezados Senhores da Comissão,

FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 08.804.362-0001-47, com sede a Av. Maranhão, nº 1.320 – sala 101, Bairro Santa Maria, em Uberaba/MG, vem neste ato por seu representante legal que in fine assina, com supedâneo no artigo art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÃO

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ N.º 26.605.545/0001-15, vem, por seu representante legal apresentar o presente, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 o prazo conclui-se na data de 28 de fevereiro de 2024, portanto a mesma é tempestiva.

2 – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

2.1 Dos Fatos

Trata-se de pregão eletrônico realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provimento de circuitos terrestres de transmissão de dados ponto a ponto entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações do Edital.

2.2 Das alegações

Alega que a empresa apresentou erros na documentação com pendência na apresentação de Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc).

Além disso, alega ainda que houve tratamento preferencial à recorrida, no que diz "ferir os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório".

As alegações são infundadas e de claro caráter protelatório. Demonstra desespero por parte do licitante em face da legítima habilitação da FACHINELI COMUNICACAO LTDA, que deve ser mantida.

3. DO EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União é claro ao trazer o entendimento de que se deve buscar o saneamento de falhas em relação às condições pré-existentes, justamente para atingir o grande objetivo da contratação que é vantajosidade da proposta da empresa melhor qualificada.

Poderá requerer o saneamento de erro ou falhas com base nos acórdãos 1211/2021 e 988/2022, in verbis:

Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUAM PARA ESSE DESIDERATO.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha

materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Em explicação ao dispositivo em comento, os professores Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires, entende que deve ser observado o princípio da razoabilidade, em contrapartida, ao excesso de rigorismo. Para fundamentar tal entendimento, os autores trazem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Utilizar excesso de rigor vai na contramão desse entendimento, principalmente porque a empresa detém de capacidade técnica e toda condição de atender ao objeto. Tratava-se de falha sanável, conforme foi comprovado a posteriori.

4. DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento desta contrarrazão, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente empresária SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., mantendo a adjudicação à FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Uberaba, 27 de fevereiro de 2024
ALEX ALAIN MATOS FACHINELI
Sócio Administrador
FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA

Fechar